

PARECER

Projeto de Lei nº 01/2018

Súmula: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE E SUSTENTABILIDADE COM A POPULAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE QUILOMBOLA- VILA ESPERANÇA-CONVÊNIO N° 0314/2015- FUNASA.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 01/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 208.028,60 (Duzentos e Oito Mil e Vinte e Oito Reais e Sessenta Centavos).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será destinado para o Projeto de Educação em Saúde e Sustentabilidade será aplicado com a população da Área Remanescente Quilombola na Vila Esperança, que possui uma área territorial de aproximadamente 12,75 ha. Em levantamento prévio realizado na comunidade, mediante visita, verificou-se a existência de 57 residências com aproximadamente 202 habitantes. Atualmente a comunidade não possui associação e nem centro comunitário. A comunidade não possui planejamento urbanístico e suas casas são cobertas por telhas, mas as condições de algumas são precárias. Embora disponham de abastecimento de água tratada, não se tem acesso ao sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários bem como qualquer outra ação no contexto e no saneamento ambiental, resultando na contaminação do meio ambiente e na veiculação de doenças.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;



(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de janeiro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



